



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



PARECER

**Contas do Executivo Municipal de
Indianópolis, exercício de 2024.**

Contas do Executivo Municipal de Indianópolis, exercício de 2024, que receberam parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais pela aprovação.

1 - Do Relatório:

Foi distribuído a esta Comissão de Finanças e Controle, o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, referente ao Processo nº 1.188.644, tendo por Relator o Conselheiro Presidente, Gilberto Diniz.

O Tribunal de Contas procedeu à análise da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município, abrangendo aspectos como arrecadação, despesas, abertura de créditos adicionais, cumprimento dos índices constitucionais, controle fiscal e observância das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final, foi emitido parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalvas, e com recomendações ao gestor para aperfeiçoamento da gestão fiscal. O responsável pelas contas, até o presente momento não se manifestou sobre as recomendações feitas pelo Tribunal de Contas.

De acordo com o *caput*, do art. 254, do Regimento Interno desta Casa, esta Comissão deve examinar as contas e apresentar pronunciamento sobre elas, pela aprovação ou rejeição das contas.

Temos que o parecer desta Comissão é o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



2 – Da análise financeira e orçamentária:

No exercício de sua competência regimental, esta Comissão de Finanças e Controle procedeu à análise das contas anuais do Poder Executivo do Município de Indianópolis/MG, relativas ao exercício de 2024, à luz do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e da manifestação do Ministério Público de Contas, examinando, de forma individualizada, os principais itens de natureza orçamentária, financeira e fiscal apreciados nos autos.

2.1 - Da Execução Orçamentária e das Realocações Orçamentárias:

Conforme consignado no parecer técnico, o orçamento municipal para o exercício de 2024 foi aprovado por meio da Lei Municipal nº 2.203, de 2023, com previsão inicial de despesa no valor de R\$ 105.000.000,00 (cento e cinco milhões de reais). Após a abertura dos créditos adicionais, a despesa autorizada passou a ser de R\$ 112.824.583,27 (cento e doze milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e vinte e sete centavos), tendo sido executadas despesas no montante de R\$ 102.652.430,00 (cento e dois milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e trinta reais).

O exame desse item demonstra que a execução orçamentária se desenvolveu dentro de parâmetros globalmente regulares, sem comprometimento do equilíbrio geral das contas, embora a Unidade Técnica tenha apresentado apontamentos específicos quanto à abertura de créditos e ao controle das fontes de recursos, em descumprimento com art. 43 da Lei nº 4.320/1964, entendendo que não tenha empenhamento de despesas e a baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados.

No tocante às realocações orçamentárias, o parecer técnico registrou que, em virtude da Decisão Normativa TCE/MG nº 2, de 2023, foram analisadas as prestações de contas com foco na verificação da utilização, pelos gestores municipais, dos meios legais para a execução orçamentária, definidos como remanejamento, transposição e transferência de recursos.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



Nesse ponto, o Poder Executivo, no exercício financeiro de 2024, não promoveu remanejamento, transposição ou transferência de recursos orçamentários. Assim, não foram identificadas irregularidades nesse aspecto.

Ante o exposto, esta Comissão entende que deve ser mantido o parecer prévio do TCE-MG.

2.2 - Dos Créditos Abertos sem Recursos, por Excesso de Arrecadação:

Quanto aos créditos suplementares e especiais abertos sem recursos disponíveis, tendo como fonte o excesso de arrecadação, aponta o montante de R\$ 3.304,23 (três mil trezentos e quatro reais e vinte e três centavos) sem suporte em efetivo excesso arrecadado, à luz do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Apesar do apontamento, a Unidade Técnica em sua avaliação afastou a irregularidade como fundamento suficiente para rejeição das contas, ao fundamento de que não foram empenhadas despesas sem cobertura orçamentária, não havendo, portanto, comprometimento do equilíbrio da execução orçamentária.

Ainda assim, houve recomendação expressa do Tribunal de Contas para que o gestor observe com maior rigor as normas relativas à abertura de créditos adicionais, com atenção especial ao correto registro e controle por fonte de recursos, em conformidade com a Lei nº 4.320/1964, a Lei Complementar nº 101/2000 e as instruções do Tribunal.

Trata-se, portanto, de falha formal que demanda correção, mas que não macula, por si só, a regularidade global das contas, por isso a Comissão entende pela manutenção do parecer prévio do Tribunal de Contas.

2.3 - Dos Créditos Abertos sem Recursos, por *Superávit* Financeiro:

Em relação aos créditos suplementares e especiais abertos com fundamento em *superávit* financeiro do exercício anterior, a análise técnica registrou a abertura integral de



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



créditos nesta modalidade, porém apurou valor considerado irregular de R\$830,94 (oitocentos e trinta reais e noventa e quatro centavos).

O parecer prévio também assinala que a divergência foi considerada de baixa materialidade, risco e relevância, razão pela qual foi afastado o apontamento como causa de reprovação das contas.

Ainda assim, restou consignada recomendação ao gestor para que determine ao Serviço Municipal de Contabilidade maior atenção ao registro e controle da execução do orçamento por fonte de recursos, de modo a assegurar a adequada correspondência entre ativo financeiro, passivo financeiro e saldos por fonte, evitando inconsistências futuras.

Motivo pelo qual, esta Comissão concorda e adota referido posicionamento.

2.4 - Da Realização de Despesa Excedente em Relação ao Crédito Autorizado e das Divergências entre o *Superávit* Financeiro Informado e o Apurado:

No que se refere ao apontamento de realização de despesa excedente em relação aos créditos autorizados, verifica-se que, no âmbito do Poder Executivo, segundo entendimento contido no v. Parecer Emitido pelo Excelso Tribunal de Contas, não houve empenho de despesas além dos limites legalmente estabelecidos, em conformidade com o art. 59 da Lei nº 4.320/1964 e com o inciso II do art. 167 da Constituição da República.

Quanto ao Poder Legislativo, a unidade técnica do Tribunal de Contas registrou a ocorrência de execução de despesas supostamente superiores aos créditos autorizados, atribuindo tal responsabilidade à Presidência da Câmara Municipal. Todavia, conforme demonstrado no parecer técnico contábil anexo a este parecer, tal apontamento decorre de inconsistências formais no envio de dados ao sistema SICOM/TCEMG, especialmente no módulo de Acompanhamento Mensal, não refletindo a realidade da execução orçamentária do exercício de 2024.

Com efeito, após diligências realizadas por esta Comissão junto ao setor contábil e de controladoria tanto desta Casa Legislativa quanto da Prefeitura Municipal de



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



Indianópolis/MG, foi solicitado informações complementares a fim de elucidar referido apontamento realizado pelo Tribunal de Contas, sendo que, fora constatado por meio do parecer contábil retromencionado, que se trata tão somente de equívocos materiais cometidos no momento de transmissão dos referidos arquivos por meio do sistema SISCOM

Com efeito, esta comissão promoveu diligências para a análise dos dados contábeis extraídos do sistema de gestão da Câmara Municipal, bem como dos documentos físicos e balancetes do exercício do ano de 2024, os quais evidenciam que não houve extrapolção dos créditos orçamentários, existindo, inclusive, saldo disponível ao final do exercício, os quais foram objeto de devolução a Prefeitura Municipal de Indianópolis, o que afasta a materialidade da irregularidade apontada, conforme demonstra o balancete e os decretos anexos a este parecer.

Importante destacar, ainda, que a Câmara Municipal não foi formalmente notificada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, pelo sistema SICOM, tampouco pelo Poder Executivo, acerca da abertura de prazo para eventual correção das informações prestadas, o que inviabilizou a adoção de medidas saneadoras no momento oportuno e que estão sendo realizadas após diligências desta Comissão de Finanças.

Reitera-se, ademais, que anexos a este Parecer, para fins de conferência, foram juntados os decretos financeiros e demais documentos contábeis pertinentes ao exercício, os quais corroboram a regularidade da execução orçamentária do Poder Legislativo e o mero equívoco material ocorrido no momento de transmissão das informações.

No tocante ao percentual indicado pela unidade técnica, correspondente a 2,65% (dois vírgula sessenta e cinco por cento) da despesa empenhada, cumpre salientar que, além de não refletir a realidade fática, é considerado como de baixa materialidade, risco e relevância, razão pela qual não ensejou a rejeição das contas, sendo apenas objeto de recomendação para aprimoramento dos controles internos.

No que diz respeito às divergências relativas ao *superávit* financeiro, constatou-se inconsistência entre os valores informados nos demonstrativos contábeis e aqueles apurados nas remessas mensais do SICOM/DCASP. Conforme esclarecido pela unidade



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



técnica, a correta apuração do *superávit* financeiro exige a conjugação de diversos elementos contábeis, nos termos do § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964, tendo sido identificadas falhas na consolidação das informações.

Entretanto, tais inconsistências foram igualmente identificadas e tratadas como de natureza formal, não havendo indicação de prejuízo ao erário, dolo ou má-fé, tampouco comprometimento do equilíbrio das contas públicas, motivo pelo qual não foram consideradas suficientes para ensejar a rejeição das contas, sendo objeto de recomendação para aperfeiçoamento dos procedimentos contábeis.

Dessa forma, esta Comissão, embora registre ressalva quanto às informações constantes do parecer prévio, especialmente no que se refere à execução orçamentária do Poder Legislativo, entende, à luz do parecer técnico contábil ora anexado, que os apontamentos decorrem de falhas formais na alimentação do sistema SICOM/TCEMG, não refletindo a efetiva realidade contábil da Câmara Municipal, sugerindo inclusive, que o setor responsável, desta Casa Legislativa, proceda com a retificação/correção de referidos dados e realize a retransmissão de tais informações.

Assim, conclui-se que as contas do Poder Legislativo encontram-se regulares sob o aspecto material, cumprindo apenas destacar a necessidade de aprimoramento no envio e consolidação das informações ao sistema SICOM, a fim de evitar inconsistências futuras.

Por todo o exposto, a despeito das ressalvas apresentadas e da divergência pontual quanto às informações constantes do parecer prévio, tais apontamentos não se mostram suficientes para ensejar a rejeição das contas, razão pela qual esta Comissão manifesta-se pela manutenção do parecer prévio do Tribunal de Contas, opinando pela aprovação das contas do exercício de 2024, apenas mostrando necessários, constar os apontamentos ora realizados.

2.5 – Das Alterações Orçamentárias:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



Quanto às alterações orçamentárias formalizadas no exercício, verifica-se, conforme também apresenta o parecer prévio, que as anulações e alterações de fontes de recursos incompatíveis apresentadas decorreram, em parte, da insuficiente compreensão das edições do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, o que reforça a recomendação do Tribunal de Contas da necessidade de aperfeiçoamento técnico da equipe contábil.

O Tribunal recomendou, assim, ao chefe do Executivo que determine o cumprimento das normas de registro e controle da execução orçamentária por fonte de recursos, inclusive quanto à anulação de dotações em fontes distintas, evitando a reincidência de falhas.

Esta Comissão observa que tais inconsistências, embora não desconsideráveis, foram tratadas como passíveis de correção e não comprometeram, de modo substancial, a hígidez global das contas.

2.6 – Dos Índices e Limites Constitucionais e Legais:

No exame dos índices constitucionais e legais, foram cumpridos os limites exigidos. Quanto ao repasse de recursos ao Poder Legislativo, foi consignado o atendimento ao limite de 7% (sete por cento) previsto no art. 29-A da Constituição da República, tendo o índice apurado correspondido a 6,40% (seis vírgula quatro por cento).

Também foram destacados, no parecer ministerial, como itens integrantes da análise Constitucional, a aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, a aplicação mínima de 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica e a aplicação do percentual mínimo dos recursos recebidos do Fundeb no exercício.

Tais elementos demonstram que, no ponto relativo aos limites constitucionais e legais, não houve irregularidade apta a comprometer a aprovação das contas, entendimento este com o qual pactua os integrantes desta Comissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



2.7 – Do Relatório do Controle Interno:

O parecer prévio também assinalou que a elaboração do relatório do órgão de controle interno deve estar em consonância com as instruções normativas do Tribunal de Contas, recomendando o aperfeiçoamento do sistema de controle interno para garantir maior integridade, confiabilidade e transparência das informações remetidas.

Embora não tenha sido apontada irregularidade insanável, a recomendação revela a necessidade de fortalecimento das rotinas de fiscalização interna, especialmente no acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

A Comissão considera que o adequado funcionamento do controle interno é medida essencial para prevenir inconsistências como as registradas no presente exame.

3 –Decisão da Comissão:

Da análise individualizada dos itens acima, verifica-se que as divergências apuradas pelo Tribunal de Contas concentram-se, sobretudo, em falhas de natureza formal, não se constatou dano ao erário, desequilíbrio estrutural das contas, descumprimento dos principais índices constitucionais ou irregularidade material grave apta a justificar a rejeição da prestação de contas.

Diante disso, esta Comissão entende que a análise financeira e orçamentária conduz à conclusão de que as contas do exercício de 2024 são passíveis de aprovação, com ressalvas, acompanhando-se o parecer prévio do processo de nº1.188.644, exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02, DE 2026.

Aprova as contas do Executivo Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, relativas ao exercício financeiro de 2024, e



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



mantém o parecer prévio do Tribunal de
Contas de Minas Gerais.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais aprova o seguinte
Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas anuais do Executivo Municipal de
Indianópolis, Estado de Minas Gerais, relativas ao exercício financeiro de 2024.

Art. 2º Fica mantido o parecer prévio do Tribunal de Contas do estado de Minas
Gerais nº 2.104/2025, exarado nos autos do Processo nº 1.188.644, referente a Prestação de
Contas do Executivo Municipal, pela aprovação das contas anuais do Executivo Municipal
de Indianópolis-MG, exercício financeiro de 2024.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

É o parecer, *SMJ*.

Sala das Reuniões, 13 de abril de 2026.

RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ

Relator/Vice-presidente

MARCOS TÚLIO DA SILVA

Presidente

JANIZIO MOACIR VAZ DE RESENDE

Membro